



PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 1º e inclui §3º ao art. 3º da Lei n. 18.629 de 2023, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina, ampliando e especificando as definições de ofensa à religião e as penalidades aplicáveis.

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei 18.629/2023 passará a conter a seguinte redação:

Parágrafo único. Entende-se como ofensa a religião toda e qualquer conduta praticada em desrespeito aos seus dogmas, mas não limitando-se, ao rol estabelecido neste artigo:

I – Representações artísticas ou performances que deturpem, banalizem ou utilizem de maneira inadequada símbolos e objetos de devoção amplamente reconhecidos no contexto cristão, de forma a desrespeitar sua sacralidade e significado espiritual.

II – A caracterização ou representação de figuras centrais do cristianismo de maneira incompatível com os valores de dignidade, respeito e reverência que lhes são historicamente atribuídos.

III – O uso de elementos litúrgicos, ritos ou objetos sagrados da fé cristã em contexto contrário à sua finalidade original, especialmente quando empregados de forma desrespeitosa ou degradante.

IV – A realização de encenações, paródias ou simulações de cerimônias e sacramentos cristãos de modo que descaracterizem seus fundamentos espirituais, promovendo distorção ou deboche de suas práticas.

V – A realização de manifestações, performances ou quaisquer atividades em espaços públicos ou privados adjacentes a templos religiosos que tenham como objetivo ou resultado a profanação, intimidação ou desrespeito às práticas, símbolos ou fiéis da fé cristã.

VI – O uso indevido de imagens, textos sagrados, parábolas ou narrativas bíblicas para fins de deboche, ridicularização ou adulteração de seu significado religioso, principalmente quando empregadas para promover discursos que contradigam a moral cristã.

VII – A criação ou veiculação de materiais audiovisuais que utilizem elementos cristãos de maneira ofensiva, promovendo difamação, blasfêmia ou incitação ao ódio contra os valores e crenças da fé cristã.”

Art. 2. Inclui o §3º ao artigo 3º da Lei nº 18.629, de 30 de janeiro de 2023:

Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Caso o infrator tenha recebido verbas públicas ou verbas privadas provenientes de programas públicos de incentivo à cultura para a realização do evento em descumprimento a esta Lei, além das penalidades previstas no caput e no § 1º deste artigo, deverá devolver integralmente o valor recebido, devidamente corrigido, ao órgão público que concedeu o financiamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar o parágrafo único do art. 1º art. 3º da Lei n. 18.629 de 2023, com o objetivo de especificar as definições de ofensa à fé, no âmbito do Estado de Santa Catarina, bem como reforçar as penalidades cabíveis em casos de descumprimento da lei.

A proposta se fundamenta na necessidade premente de proteger valores e crenças religiosas contra atos de vilipêndio, sátira, ridicularização e menosprezo, configuram intolerância religiosa. Como bem destacado na justificativa do projeto que originou esta lei, "é inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa" não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a crença".

A alteração proposta visa a fornecer uma definição mais precisa e detalhada do que constitui ofensa à religião, incluindo exemplos específicos abarcam diversas formas de desrespeito aos dogmas, símbolos e práticas religiosas. A especificação é crucial para garantir uma aplicação mais efetiva da lei, evitando interpretações ambíguas.

É relevante mencionar que a proposta está alinhada com o princípio constitucional da liberdade religiosa, previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Este dispositivo constitucional estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Além disso, a iniciativa encontra respaldo no Código Penal Brasileiro, que em seu art. 208 estabelece sanções para quem "escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou parte de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso".

O projeto também se justifica à luz de eventos recentes que demonstram a necessidade de maior proteção às crenças religiosas. Como exemplo, cita-se o ocorrido em 26 de janeiro de 2025, em Porto Alegre-RS, durante o "Bloco Iaie". Um homem caracterizado como Jesus Cristo, com uma coroa de espinhos nas cores do arco-íris, realizou performance considerada ofensiva, terminando com uma representação da crucificação. Este ato foi acompanhado por gritos da multidão que incluíam frases como "Vamos tirar Jesus da Cruz!" e "Eu tô pregadão!", claramente desrespeitando símbolos sagrados da fé cristã.

Estes incidentes não apenas ferem os sentimentos religiosos, mas também violam o direito constitucional à inviolabilidade da liberdade de crença. Como destaca o texto constitucional, o termo "inviolável" significa sagrado, intangível e intocável, reforçando a importância de proteger as crenças religiosas contra zombarias, deboches e insultos.

A inclusão do §3º no art. 3º visa reforçar a responsabilidade no uso de verbas públicas. Ao exigir a devolução integral do valor recebido em caso de descumprimento da lei, busca-se garantir que os recursos públicos não sejam utilizados para financiar eventos que promovam a intolerância religiosa. Esta medida não apenas fortalece as penalidades existentes, mas também serve como um importante mecanismo de dissuasão, incentivando uma reflexão mais cuidadosa sobre o conteúdo dos eventos financiados com dinheiro público.

Esta alteração está em consonância com o princípio da moralidade administrativa e o dever de prestação de contas no uso de recursos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, reforça o compromisso do Estado em não financiar atividades que possam ferir os sentimentos religiosos de parte significativa da população.

Por fim, é importante ressaltar que esta proposta não visa a limitar a liberdade de expressão ou manifestação artística, mas sim estabelecer limites cabíveis para que estas não se convertam em instrumentos de intolerância religiosa. Como destacado na justificativa original, "nenhum direito é absoluto" e não pode ser usado para a prática de ilícitos.

Diante do exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação da Casa Legislativa, com o intuito de fortalecer o respeito à diversidade religiosa, coibir a intolerância no Estado de Santa Catarina, e garantir o uso responsável de recursos

icos, assegurando assim a proteção constitucional à liberdade de crença e ao sentimento
ioso.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline
Campagnolo**, em 04/02/2025, às 13:50.
